

## Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

### **Declaração de Retificação n.º 14/2024 de 24 de setembro de 2024**

---

Nos termos do estabelecido nos n.os 1 e 2, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003 /A, de 27 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho, e ao abrigo do disposto da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, procede à retificação e republicação da Portaria n.º 81/2024, de 12 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 99, de 12 de setembro de 2024, para correção de erro material proveniente de divergência entre o texto original e o texto editado.

20 de setembro de 2024. - O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

## ANEXO

(Republicação da Portaria n.º 81/2024, de 12 de setembro de 2024)

Em 2021 foi estabelecido um novo quadro regulamentar, no âmbito da Política Agrícola Comum, que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O enquadramento legislativo do PEPAC está previsto no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece as regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e no Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, define e caracteriza o Desenvolvimento Local de Base Comunitária, as Estratégias de Desenvolvimento Local de Base Comunitária e os Grupos de Ação Local.

Neste contexto, foi aprovado, pela Decisão de Execução da Comissão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), tendo sido alvo de duas alterações as quais foram aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, e C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024.

O PEPAC compreende o eixo E — Desenvolvimento rural — Região Autónoma dos Açores.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEADER, previu a gestão a nível regional do eixo E — Desenvolvimento rural.

No que respeita às normas gerais aplicáveis à execução do PEPAC, estas encontram-se definidas no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, sem prejuízo da previsão da possibilidade de definição de normas complementares necessárias à implementação dos vários eixos e intervenções.

Para o efeito, prevê na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º que a regulamentação específica das intervenções geridas pelas autoridades de gestão do PEPAC na Regiões Autónomas seja aprovada por diploma próprio dos respetivos governos regionais, tendo o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2023/A, de 23 de março, determinado que os regulamentos específicos do eixo E — Desenvolvimento rural — Região Autónoma dos Açores, são aprovados por Portaria do Secretário Regional da Agricultura e Alimentação.

Importa agora aprovar o regime de aplicação da intervenção 16.2 – Gestão, acompanhamento, avaliação e animação dos GAL, do domínio E.16 – LEADER, do eixo E – Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do PEPAC.

Foram ouvidos os Grupos de Ação Local e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2023/A, de 23 de março, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Portaria estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 34.º do Regulamento (EU) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção 16.2 – Gestão, acompanhamento, avaliação e animação dos GAL, do domínio E.16 – LEADER, do eixo E – Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC).

#### Artigo 2.º

##### **Objetivos**

Os apoios previstos na presente Portaria destinam-se a assegurar o desempenho das funções dos grupos de ação local relativas à gestão, acompanhamento e avaliação das estratégias de desenvolvimento local e sua animação, no âmbito do eixo E – Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), nos Açores.

### Artigo 3.º

#### **Territórios de intervenção**

O regime previsto na presente Portaria tem aplicação na Região Autónoma dos Açores, nos seguintes territórios de intervenção:

- a) Concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel e toda a ilha de Santa Maria;
- b) Ilha de São Miguel, com exceção do Concelho de Ponta Delgada;
- c) Ilhas Terceira e Graciosa;
- d) Ilhas de São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo.

### Artigo 4.º

#### **Definições**

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes na legislação comunitária e nacional aplicável, entende-se por:

- a) «Grupo de Ação Local (GAL)», parceria formada por representantes locais dos setores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada Estratégia de Desenvolvimento Local;
- b) «Entidade Gestora», o responsável administrativo e financeiro, selecionado pelos membros da parceria, capaz de administrar fundos públicos e garantir o seu funcionamento;
- c) «Equipa técnica local (ETL)», equipa de apoio na dependência hierárquica do órgão de gestão do GAL, gerida por um coordenador, devendo a sua composição ser multidisciplinar, com dominância de formação nas áreas relacionadas com as linhas prioritárias da estratégia de desenvolvimento de cada território, não podendo os membros da ETL pertencer, em simultâneo, ao órgão de gestão do GAL;
- d) «Estratégia de Desenvolvimento Local (EDL)», o modelo de desenvolvimento para um território de intervenção, sustentado na participação dos agentes locais, com vista a dar resposta às suas necessidades através da valorização dos recursos endógenos, assente num conjunto de prioridades e objetivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, inovadora e com efeitos multiplicadores;
- e) «Território de intervenção», o conjunto de freguesias aprovado no âmbito do reconhecimento dos GAL.

## CAPÍTULO II

### **Gestão, acompanhamento e avaliação das estratégias e sua animação**

#### Artigo 5.º

#### **Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os GAL reconhecidos no âmbito do eixo E – Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC) e com EDL aprovadas.

#### Artigo 6.º

#### **Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

1 – Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem, à data de apresentação da candidatura, reunir as seguintes condições:

- a) Estar legalmente constituídos;
- b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a verificar no momento do primeiro pagamento;
- c) Cumprir as condições legais inerentes ao desenvolvimento das atividades no território quanto ao presente apoio;
- d) Possuir os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários à execução das respetivas EDL;
- e) Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- f) Possuir um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com a legislação em vigor.

2 – Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem, ainda, cumprir o seguinte:

- a) Possuir registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);

b) Não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeus.

3 – As condições previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1, bem como no n.º 2, devem encontrar-se cumpridas à data da submissão da candidatura.

4 – A condição prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

#### Artigo 7.º

#### **Critérios de elegibilidade das operações**

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as operações que se enquadrem nos objetivos do artigo 2.º, nomeadamente, nas seguintes atividades:

- a) Funcionamento dos GAL ou da respetiva entidade gestora;
- b) Formação e capacitação dos recursos;
- c) Promoção de organização de seminários, colóquios e conferências nas áreas de atuação;
- d) Acompanhamento e avaliação da estratégia;
- e) Animação da estratégia.

#### Artigo 8.º

#### **Forma, nível e limites do apoio**

1 - Os apoios previstos na presente portaria são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável.

2 - Os apoios a conceder no âmbito na presente portaria assumem as seguintes formas:

- a) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;
- b) Taxa fixa.

3 - A forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos prevista na alínea a) do n.º 2 do presente artigo é aplicável aos custos diretos com pessoal, designadamente, remunerações e outras prestações de natureza salarial, encargos sociais e outras despesas associadas em condições a definir em Orientação Técnica Específica.

4 - A forma da taxa fixa prevista na alínea b) do n.º 2 do presente artigo é de 40% dos custos diretos com pessoal, de acordo com o disposto no número anterior e conforme previsto no n.º 1 do artigo 56.º do Regulamento (EU) n.º 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho.

5 - O nível do apoio dos custos previstos no n.º 3 é de 100 % das despesas elegíveis.

6 - O montante de apoio a alocar à gestão, acompanhamento, avaliação e animação dos GAL tem como limite máximo 25 % da contribuição pública total para a estratégia, incluindo a facilitação dos intercâmbios.

7 - O limite do apoio, por GAL, consta do aviso para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 9.º

### **Elegibilidade das Despesas**

As despesas aos apoios previstos na presente portaria, são elegíveis a partir da data de reconhecimento dos GAL no âmbito do Concurso para apresentação de candidaturas para o reconhecimento dos GAL e seleção das EDL.

#### CAPÍTULO III

### **Procedimento**

#### Artigo 10.º

### **Apresentação das candidaturas**

1 - A apresentação das candidaturas e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através da submissão eletrónica do formulário disponível no Portal do Governo dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de chave móvel digital.

2 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

#### Artigo 11.º

### **Avisos**

1- Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo gestor do PEPAC Açores, após parecer vinculativo prévio da autoridade de gestão nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) A intervenção e tipologia, se aplicável;

- b) A natureza dos beneficiários;
- c) O âmbito geográfico da intervenção a apoiar;
- d) A dotação orçamental indicativa;
- e) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiários;
- f) As orientações técnicas a observar;
- g) O processo de divulgação dos resultados;
- h) O prazo para apresentação das candidaturas;
- i) A forma do apoio a conceder.

2 - Os avisos para a apresentação de candidaturas são divulgados no Portal do Governo dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

#### Artigo 12.º

#### **Análise e decisão das candidaturas**

1 - A autoridade de gestão do PEPAC Açores procede à análise e decisão das candidaturas.

2 - A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados e/ou deficiente preenchimento do formulário de candidatura, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 - Após a conclusão da análise da candidatura, é emitido um parecer técnico do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da candidatura e o apuramento do montante do custo total elegível, sendo remetida uma proposta de decisão ao gestor do PEPAC Açores.

4 - Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 - O gestor do PEPAC Açores decide sobre as candidaturas, sendo a decisão comunicada aos beneficiários nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 13.º

### **Termo de aceitação**

1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do n.º 2 artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC Açores.

## Artigo 14.º

### **Obrigações dos beneficiários**

1 – Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
- b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
- c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada, com a mesma devida

organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

- h) Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC Açores, ou outros organismos nos quais estas tenham delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e avaliação do PEPAC Portugal;
- i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

2 – Além do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, referido no número anterior, os beneficiários dos apoios constantes na presente portaria são, ainda, obrigados a:

- a) Comprovar o início do exercício da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento;
- b) Elaborar anualmente o relatório de atividades relativo à execução das respetivas EDL até 31 de março de cada ano, reportado ao ano civil anterior;
- c) Elaborar o relatório final de implementação das EDL e os relatórios de avaliação das mesmas;
- d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável;
- e) Prevenir situações suscetíveis de configurar conflitos de interesses entre as entidades constituintes da parceria e assegurar a segregação de funções na estrutura orgânica da ETL;
- f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos relativos à operação são efetuados através de uma conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas em sede de pedido de pagamento;

- g) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- h) Não alocar ou alienar os equipamentos e as instalações financiadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da autoridade de gestão do PEPAC Açores;
- i) Não interromper a execução da operação por período superior a 90 dias seguidos;
- j) Cumprir as orientações técnicas e outras disposições emanadas pela autoridade de gestão do PEPAC Açores;
- k) Exercer, durante o período de execução do Programa, as competências enquanto GAL para o território com uma estratégia de desenvolvimento aprovada.

3 – Em casos excepcionais e devidamente justificados o gestor do PEPAC Açores pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nas alíneas a) e i) do número anterior.

4 – Os relatórios previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo são aprovados pelo gestor do PEPAC Açores.

#### Artigo 15.º

#### **Execução das operações**

1 – O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física e financeira das operações, é de seis meses, contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação.

2 – A conclusão da execução física e financeira das operações ocorre com a entrega do relatório final de implementação das EDL.

3 – Em caso excepcionais e devidamente justificados, o gestor do PEPAC Açores pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos no número anterior.

#### Artigo 16.º

#### **Pedidos de alteração**

1 - Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, caso se verifique qualquer ocorrência excepcional e impossível de prever aquando da apresentação da candidatura, que justifique a necessidade de proceder a alterações da operação

aprovada, nomeadamente no que diz respeito à sua titularidade, localização, componentes de investimento e prazos de execução, os beneficiários podem apresentar pedido de alteração, nos termos previstos em Orientação da autoridade de gestão.

2 - A alteração proposta não pode alterar substancialmente a natureza da operação aprovada, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

### Artigo 17.º

#### **Apresentação dos pedidos de pagamento**

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P. em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor da operação, no máximo até 20 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

5 - A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.

6 - Podem ser apresentados anualmente até 6 pedidos de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

7 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

8 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, IP pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

9 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável à forma de apoio prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º da presente portaria.

10 - No ano do encerramento do PEPAC Açores, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), e no Portal do Governo dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

#### Artigo 18.º

##### **Análise e decisão dos pedidos de pagamento**

1 - O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 - O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

#### Artigo 19.º

##### **Pagamentos**

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

2 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

#### Artigo 20.º

##### **Controlo**

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e pedidos de pagamento, estão sujeitas a ações de controlo administrativo e *in loco*, nos termos do

Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho e demais legislação aplicável.

#### Artigo 21.º

##### **Reduções e exclusões**

1 - Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (EU) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

2 - Para efeitos do número anterior são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo I à presente portaria que desta faz parte integrante.

3 - Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10 %, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma sanção administrativa adicional no montante correspondente à diferença apurada.

4 - A soma da redução e da sanção referidas no número anterior, não pode ser superior à recuperação total do apoio.

#### Artigo 22.º

##### **Funções delegadas**

1 – São delegadas, pela autoridade de gestão do PEPAC Açores, nos beneficiários previstos na presente portaria, mediante a celebração de acordo escrito, as competências previstas no artigo 33.º do Regulamento (EU) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho.

2 – Podem, ainda, ser delegadas nos beneficiários da presente portaria, mediante a celebração de acordo escrito, as competências previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, nomeadamente, a receção e análise dos pedidos de pagamento e as inerentes às tarefas de recolha, arquivamento e carregamento da respetiva informação, e à divulgação, prestação de esclarecimentos e apoio técnico respetivo.

3 – As entidades delegantes podem suspender ou cessar, total ou parcialmente, a delegação de competências, sempre que se verifique o incumprimento do acordo escrito estabelecido nos termos dos números anteriores ou o incumprimento das recomendações formuladas pelas entidades delegantes.

4 – As despesas apresentadas pelos beneficiários tornam-se inelegíveis, nos termos a definir no acordo escrito, após suspensão ou a cessação da delegação de competências referidas nos números anteriores.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições finais**

#### Artigo 23.º

#### **Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal**

A presente intervenção contribui para o objetivo específico «Promover o emprego, o crescimento, a igualdade de género, nomeadamente a participação das mulheres no setor da agricultura, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, incluindo a bioeconomia circular e uma silvicultura sustentável», conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho.

#### Artigo 24.º

#### **Regime jurídico**

Para além do regime previsto na presente Portaria aplica-se, subsidiariamente, a legislação comunitária, nacional e regional aplicável, as normas e orientações emanadas pelos órgãos de governação do PEPAC, bem como as especificidades constantes dos avisos para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 25.º

#### **Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 05 de agosto de 2024.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

**Anexo I****(a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º)**

<b>Artigo 14.º</b>	<b>Obrigações dos beneficiários</b>	<b>Número de anos em que ocorre o incumprimento</b>	<b>Consequências de incumprimento</b>
N.º 1 a)	Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5 %, no ano em que se verifica o incumprimento.
		2 ou mais anos	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 15 % no ano em que se verifica o incumprimento.
N.º 1 b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1 ou mais anos	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
N.º 1 c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e	1 ou mais anos	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa

	documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada		percentagem de 100 %.
N.º 1 d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído	1 ou mais anos	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
N.º 1 e)	Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5 %, no ano em que se verifica o incumprimento.
		2 ou mais anos	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 15 % no ano em que se

			verifica o incumprimento.
N.º 1 f)	Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor	1 ou mais anos	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
		2 ou mais anos	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 15 % no ano em que se verifica o incumprimento.
N.º 1 g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais anos	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
N.º 1 h)	Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC Açores, ou outros organismos nos quais estas tenham delegado funções, todas as informações	1 ou mais anos	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.

	necessárias para efeitos de acompanhamento e avaliação do PEPAC Portugal		
N.º 1 i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20 % no ano em que se verifica o incumprimento.
N.º 1 j)	Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas	1 ou mais anos	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %.
N.º 2 a)	Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 2% no ano em que se verifica o incumprimento.

	de pagamento a título de adiantamento		
N.º 2 b)	Elaborar e apresentar o relatório de execução anual da EDL, até 31 de março de cada ano, reportado ao ano civil anterior	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
N.º 2 c)	Elaborar o relatório final de implementação das EDL e os relatórios de avaliação das mesmas	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
N.º 2 d)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável	Não aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
N.º 2 e)	Prevenir situações suscetíveis de configurar conflitos de interesses entre as entidades constituintes da	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.

	parceria e assegurar a segregação de funções na estrutura orgânica da ETL	1 ou mais anos	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 20 %.
N.º 2 j)	Cumprir as orientações técnicas e outras disposições emanadas pela autoridade de gestão do PEPAC Açores	Não aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
N.º 2 k)	Exercer, durante o período de execução do Programa, as competências enquanto GAL para o território com uma estratégia de desenvolvimento aprovada.	Superior a 90 dias	Exclusão do apoio e devolução dos pagamentos do apoio já realizados.